



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05426/06

1/5

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SES) e a SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO (SUPLAN) – Falhas que causaram prejuízo ao erário, dentre outras – IRREGULARIDADE - IMPUTAÇÃO DE DÉBITO - APLICAÇÃO DE MULTA – REGULARIDADE COM RESSALVA DA DISPENSA LICITATÓRIA Nº 06/03.

ACÓRDÃO AC1 – TC 1.680 / 2.011

RELATÓRIO

Estes autos tratam da análise do **Convênio nº 17/2003**, tendo como convenientes a Secretaria de Saúde do Estado, representada pelo então Secretário, **Senhor JOSÉ JOÁCIO DE ARAÚJO MORAIS**, e a Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, na pessoa do seu Superintendente, **Senhor ADEMILSON MONTES FERREIRA**, no valor de **R\$ 499.024,96**, tendo como objetivo a execução de obra de recuperação do **HOSPITAL REGIONAL DE PATOS**, neste Estado.

A Auditoria analisou a matéria (fls. 288/290), concluindo pela constatação das seguintes irregularidades:

1. processo encaminhado fora do prazo, o que causa multa, conforme a **Resolução Normativa RN TC nº 07/01**;
2. ausência do encaminhamento do processo licitatório para análise pelo setor competente, conforme **Resolução RN TC nº 12/01**, que acarreta em multa;
3. ausência do relatório conclusivo da obra, assim como a conciliação bancária que justifique os valores liberados a maior do que o valor aplicado.

Notificado, o ex-Secretário de Saúde do Estado, **Senhor GERALDO DE ALMEIDA DA CUNHA FILHO**, apresentou a defesa de fls. 295/390, que a Auditoria analisou e concluiu nos seguintes termos:

1. que sejam aplicadas as penalidades previstas na **Resolução RN TC nº 07/01** no que se refere ao atraso do envio do **Convênio nº 17/03**;
2. que aceite por parte da SUPLAN, órgão executor, o envio da licitação da obra para análise por este Tribunal;
3. que apesar dos extratos apresentados, notas de empenho e planilhas de quantitativo, estas deixaram claro apenas:
 - 3.1. foi liberado pelo Fundo Estadual de Saúde - FEAS para a SUPLAN, através de notas de empenho (fls. 301/308), o valor de **R\$ 595.852,64**;
 - 3.2. segundo o contrato da obra e termo aditivo foi utilizado na reforma o total de **R\$ 549.852,64**;
 - 3.3. não existe comprovante de devolução pela SUPLAN ao Fundo Estadual de Saúde – FEAS, que deveria ser de **R\$ 46.000,00**;
 - 3.4. só foi repassado à Construtora o valor de **R\$ 516.342,10**, conforme relatório conclusivo da SUPLAN (fls. 295/297).
4. que sejam justificadas as diferenças apresentadas, conforme o quadro:

Valor liberado pelo FEAS	R\$ 595.852,64
Valor da obra (Contrato + Termo Aditivo)	R\$ 549.852,64
Valor dito em relatório como valor da obra	R\$ 516.342,10

Solicitada a prévia oitiva ministerial, a ilustre **Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira**, no resguardo dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sugeriu a notificação do gestor dos recursos do presente convênio, **Sr. ADEMILSON MONTES FERREIRA**, Superintendente da SUPLAN à época do vertente ajuste, a fim de se manifestar acerca das restrições formuladas pela Auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05426/06

2/5

Notificado, o ex-Diretor Superintendente da SUPLAN, **Senhor ADEMILSON MONTES FERREIRA**, apresentou a defesa de fls. 401/476, que a Auditoria analisou concluiu que:

1. existiu pagamento em excesso na importância de **R\$ 60.510,63**, realizado pela SUPLAN, referente a serviços não executados na obra de reforma da cobertura do Hospital Geral de Patos;
2. a Secretaria Estadual de Saúde pagou irregularmente a importância de **R\$ 33.510,54**, segundo informação da SUPLAN, às fls. 402/403, uma vez que a Carta-Contrato foi realizada entre a SUPLAN e a empresa C. M. Construções Miranda Ltda;
3. permanece a necessidade de comprovação da devolução dos recursos recebidos e não utilizados na consecução do objeto do **Convênio nº 17/2003 (R\$ 107.588,78)** por parte da SUPLAN;
4. sugere-se o envio deste processo à DILIC para análise da **Dispensa de Licitação nº 06/2003** e o seu contrato subsequente às fls. 412/476.

Encaminhados os autos para a Divisão de Licitações e Contratos – DILIC, esta analisou a matéria (fls. 487/489), tendo sido constatadas as seguintes irregularidades:

1. não consta no ato de ratificação o nome da empresa contratada, bem como o valor ratificado (fls. 431);
2. falta a publicação do contrato e dos aditivos dele decorrentes;
3. falta a proposta comercial da empresa contratada.

Novamente notificado, o ex-Diretor Superintendente da SUPLAN, **Senhor ADEMILSON MONTES FERREIRA**, deixou escoar o prazo que lhe foi assinado sem apresentar esclarecimentos e/ou defesa.

Desta forma, foi notificado o ex-Secretário de Estado da Saúde, **Senhor JOSÉ JOÁCIO DE ARAÚJO MORAIS**, que apresentou a defesa de fls. 500/501, tendo a Auditoria analisado e concluído (fls. 503) pela notificação do interessado, para trazer aos autos, o instrumento de procuração concedido ao **Dr. George Morais**.

Mais uma vez notificado, o **Senhor JOSÉ JOÁCIO DE ARAÚJO MORAIS** apresentou a defesa de fls. 505/506, que a DILIC analisou (fls. 508) e concluiu pela notificação do Advogado, **Dr. GEORGE MORAIS**, para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias o instrumento procuratório que lhe concedeu poderes para subscrever as defesas de fls. 500/501 e 505/506.

Citado, o **Advogado Dr. GEORGE MORAIS** apresentou a procuração de fls. 512, retornando estes autos para o exame das defesas de fls. 500/501 e 505/506, que a DILIC analisou e concluiu (fls. 514/515) pela manutenção das irregularidades antes detectadas, sugerindo, ao final, a notificação dos demais membros do Conselho Técnico da SUPLAN, responsável pelo Termo de Ratificação da **Dispensa de Licitação nº 06/03**, **Senhores HILDON RÉGIS NAVARRO e MARIVALDO SARAIVA BEZERRA**, para, querendo, exercerem o contraditório e a ampla defesa.

Procedidas as citadas notificações, o Senhor **HILDON RÉGIS NAVARRO** apresentou a defesa de fls. 521/528, que a DILIC analisou e concluiu (fls. 530/531) por julgar **REGULAR COM RESSALVA a Dispensa de Licitação nº 06/03**, o contrato e aditivos dele decorrentes, recomendando a atual administração da SUPLAN que adote medidas a seu cargo para que essas irregularidades não voltem a ocorrer.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, a antes nominada **Procuradora** emitiu cota sugerindo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05426/06

3/5

1. a notificação dos responsáveis envolvidos, **Sr. ADEMILSON MONTES FERREIRA**, Superintendente da SUPLAN à época da vertente avença, e **Sr. GERALDO DE ALMEIDA CUNHA FILHO**, ex-Secretário de Estado da Saúde, para fins de lhes facultar a oportunidade para pronunciamento acerca das novas inconsistências mencionadas pela Auditoria no relatório de fls. 392/394;
2. se for o caso, extrair dos presentes autos os documentos pertinentes ao procedimento de dispensa encartado, para fins de formalização de processo autônomo, tendo por objeto a análise específica desse procedimento, como ocorre no âmbito deste Egrégio Tribunal em casos desse tipo.

Intimados, os Senhores **ADEMILSON MONTES FERREIRA** e **GERALDO DE ALMEIDA CUNHA FILHO** deixaram transcorrer *in albis* o prazo regimental que lhes fora concedido.

Atendida uma das duas providências solicitadas pelo *Parquet*, o Relator devolve os autos para pronunciamento definitivo, entendendo que o mais adequado seria considerar a economia processual e proceder ao julgamento tanto do convênio quanto da dispensa de licitação de uma só assentada.

Desta feita, a Procuradora antes nominada pugnou, após considerações, pela:

1. **Irregularidade** da prestação de contas do convênio em apreço;
2. **Imputação de débito** ao **Sr. Ademilson Montes Ferreira**, Diretor-Superintendente da SUPLAN, no valor correspondente a **R\$ 107.588,78**, em razão da diferença entre os valores medidos e o repassado e no valor de **R\$ 60.510,63** por pagamentos em excesso, conforme anotado pela Auditoria;
3. **Aplicação de multa** ao **Sr. Ademilson Montes Ferreira**, com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB;
4. **Regularidade com ressalvas** do procedimento de dispensa de licitação, inserido nos presentes autos, à luz das conclusões da Auditoria a ele pertinentes.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a Auditoria (fls. 482/485), o Relator, tal qual o *Parquet*, entende que o erário necessita ser recomposto em relação aos pagamentos em excesso realizados pela SUPLAN, decorrentes de serviços não executados na obra de reforma da coberta do Hospital Geral de Patos (**R\$ 60.510,63**), bem como no tocante a não comprovação da devolução dos recursos recebidos do Fundo Estadual de Saúde – FEAS e não utilizados pela SUPLAN na consecução do objeto do **Convênio nº 17/2003 (R\$ 107.588,78)**, sem prejuízo de **aplicação de multa**, nos termos da LOTCE/PB.

Ademais, quanto aos pagamentos feitos diretamente pela Secretaria Estadual de Saúde e não pela SUPLAN, no montante de **R\$ 33.510,54**, apontados com base em informação fornecida pela SUPLAN (fls. 402/403), indicando que o contrato fora realizado entre a SUPLAN e a Empresa C. M. Construções Miranda Ltda, pelo que consta nos autos, não houve malversação de dinheiro público, ensejando apenas **recomendações**, no sentido de que não mais se repita a falha.

Isto posto, o Relator propõe no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM IRREGULAR** a prestação de contas do **Convênio nº 17/03**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05426/06

4/5

2. **DETERMINEM** ao ex-Diretor Superintendente da SUPLAN, **Senhor ADEMILSON MONTES FERREIRA**, a restituição do valor total de **R\$ 168.099,41 (cento e sessenta e oito mil e noventa e nove reais e quarenta e um centavos)**, sendo **R\$ 107.588,78**, em razão de não comprovação da devolução dos recursos recebidos e não utilizados pela SUPLAN e **R\$ 60.510,63** por pagamentos em excesso, decorrentes de serviços não executados na obra de reforma da cobertura do Hospital Geral de Patos;
3. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, em virtude de **pagamentos em excesso, decorrentes de serviços não executados na obra de reforma da cobertura do Hospital Geral de Patos, e não comprovação da devolução dos recursos recebidos e não utilizados pela SUPLAN**, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);
4. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
5. **JULGUEM REGULAR COM RESSALVA** a **Dispensa de Licitação nº 06/03**, à luz das conclusões da Auditoria a ele pertinentes.

É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05426/06; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***

ACORDAM os MEMBROS da Primeira CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em:

1. ***JULGAR IRREGULAR a prestação de contas do Convênio nº 17/03;***
2. ***DETERMINAR ao ex-Diretor Superintendente da SUPLAN, Senhor ADEMILSON MONTES FERREIRA, a restituição do valor total de R\$ 168.099,41 (cento e sessenta e oito mil e noventa e nove reais e quarenta e um centavos), sendo R\$ 107.588,78, em razão de não comprovação da devolução dos recursos recebidos e não utilizados pela SUPLAN e R\$ 60.510,63 por pagamentos em excesso, decorrentes de serviços não executados na obra de reforma da cobertura do Hospital Geral de Patos;***
3. ***APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de pagamentos em excesso, decorrentes de serviços não executados na obra de reforma da cobertura do Hospital Geral de Patos, e não comprovação da devolução dos recursos recebidos e não utilizados pela SUPLAN, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05426/06

5/5

4. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
5. **JULGAR REGULAR COM RESSALVA a Dispensa de Licitação nº 06/03, à luz das conclusões da Auditoria a ele pertinentes.**

Publique-se, intime-se e registre-se.
Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 28 de julho de 2.011.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Representante do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal